SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005446-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Rubens dos Santos Neto

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, propostos por **RUBENS DOS SANTOS NETO**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que adquiriu o veículo descrito na inicial, em 05/04/2016, de seu genitor, o executado, e de seu sócio Cleison, conforme contrato e recibo anexos, sendo que ambos o receberam como pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho. Aduz que deixou de transferir o bem para o seu nome, devido aos gastos com a sua aquisição.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o andamento da execução quanto ao bem aqui reivindicado (fls. 47).

A embargada apresentou contestação (fls. 50), aduzindo que a execução foi disbribuída em 13/01/12 e o executado citado em 29/03/12, tendo a venda do bem ocorrido em momento posterior, sendo, portanto, fraudulenta.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de maior dilação probatória, restando apenas questão exclusivamente jurídica a ser dirimida.

O pedido não comporta acolhimento.

Hodiernamente, a fraude não mais se presume, havendo que se perquirir sobre a ocorrência ou não da má-fé na aquisição do bem.

Esse posicionamento veio a ser consolidado pela corte superior, por intermédio da Súmula nº 375, publicada no DJe de 30.03.2009, enunciada dessa forma: "O

reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Bem ilustra a questão o v. Acórdão de lavra de eminente ministra Eliana Calmon, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC , se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

- 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.
- 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução.
- 5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4°, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.
- 6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. (negritei)

- 7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.
- 8. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.280 MG (2009/0082712-2-) data do julgamento: 18 de março de 2010).

Assim, o ônus da prova, quanto à má-fé do adquirente, na hipótese de não haver cadastramento do bloqueio, incumbe ao credor-exequente.

Nesse sentido:

AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO FISCAL FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO. Bem adquirido pelo embargante após o ajuizamento da ação e da citação, porém, antes do registro da constrição da matrícula correspondente. Ausência de averbação imobiliária de gravame que onerava o bem alienado. Presunção de boa-fé que milita em favor do adquirente, que não tinha conhecimento da existência da demanda capaz de levar os alienantes ao estado de insolvência Presunção fraudulenta prevista no artigo 185 do CTN, a qual fundamenta o REsp n.º 1.141.990//PR, não tem o condão de afastar a inequívoca boa-fé do adquirente Boa-fé não elidida Necessidade de prova de má-fé do terceiro, ônus do qual a Fazenda Estadual não se desincumbiu Súmula 275 do Superior Tribunal de Justiça Sentença reformada. Recurso provido (Apelação nº 3000276-83.2013.8.26.007929, datada de julho de 2015 – Relator LEONEL COSTA)

No caso em tela, o embargado trouxe elementos que apontam para a fraude no negócio realizado, pois, embora o bem não estivesse bloqueado no momento da suposta aquisição, o executado é pai do embargante e já havia sido citado.

Ademais, o embargante não demonstrou que tinha meios próprios para a aquisição do veículo. Sequer consta da inicial a sua qualificação profissional.

Não bastasse isso, embora alegue que tenha adquirido a totalidade do bem, pelo contrato de fls. 21/24, adquiriu somente 50% dele. Anote-se, ainda, que, no recibo de fls. 24, consta que o valor pago foi de R\$ 3.000,00, já do recibo juntado pelo executado nos autos da execução (fls. 93), consta que o valor pago foi de R\$ 6.000,00, incoerência que reforça ainda mais o indicativo de que o negócio não ocorreu como mencionado.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTE** pedido, ficando mantido o bloqueio sobre o veículo, até o pagamento total do parcelamento.

Diante da sucumbência, condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita.

Certifique-se nos autos da execução.

PΙ

São Carlos, 07 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA